



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Erechim-RS, 29 de JANEIRO de 2021.

**Parecer – Projeto de Lei Executivo 004/2021 – Poder
Executivo – Autoriza Poder Executivo a Contratar em
Caráter Temporário – Psicóloga – Urgência e Emergência
Caracterizadas -**

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do Projeto de Lei Executivo nº 004/2021, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo contratar, em caráter temporário, uma psicóloga, com carga horária de 40h semanais, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, no caso o Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 83, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

No mérito, visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos e demais princípios constitucionais aos quais está a Administração Pública adstrita, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas empresas públicas e Sociedade de Economia Mista.

É o que dispõe o artigo 37, inciso II, *in verbis*:

“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ERECIM**

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Desta forma, em observância à determinação do *caput* do artigo 37 da CF/88, cujo teor enumera os supracitados princípios fundamentais a serem estritamente cumpridos pela Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o inciso II estabeleceu a regra geral a ser aplicada à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, excetuando, no mesmo dispositivo, às hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente.

Consoante a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, os supracitados cargos e empregos possuem individualidade própria, definida em lei. Paralelo a estes, no entanto, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego, denominando o conjunto delas de *função*.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro², “*esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional*”.

Em entendimento diverso, expõe o professor José Afonso da Silva³ que “*essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, emprego ou função. O contratado é um prestacionista de serviços temporários*”.

Segundo o professor Diógenes Gasparini⁴, servidores temporários são aqueles “*que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para*

¹ Direito Administrativo, p. 451.

² Ibid, mesma página.

³ Comentário contextual à Constituição, p. 340.

⁴ Direito Administrativo, p. 149.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”.

Dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, *in verbis*:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Assim, a Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida.

De acordo com o professor José dos Santos Carvalho Filho⁵, o primeiro deles seria a *“determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista”*.

É o que demonstram os prazos máximos de duração dos contratos da Lei nº 8.745/93, conforme a hipótese de contratação. Tais contratos são improrrogáveis ou são admitidas prorrogações até um limite máximo, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do Concurso Público.

E como último pressuposto, a *excepcionalidade do interesse público* que obriga ao recrutamento. Empregando o termo *excepcional* para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.

No Supremo Tribunal Federal, há recorrentes declarações de inconstitucionais Leis Federais, Estaduais ou Municipais com a argumentação de que não se admite a possibilidade de caracterizar o excepcional interesse público, necessário para haver a dispensa do concurso público do art 37. IX, da Constituição federal (dentre outros requisitos), atividades de caráter ordinário e permanente; sendo necessário, conforme este órgão julgador, que a atividade seja de caráter eventual, temporária ou excepcional. Nesse sentido, existem diversos julgados, como a ADI 2.229, ADI 3.700, ADI 2.987, ADI 2229, ADI 2987.

⁵ Manual de direito administrativo, p. 406.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Com amparo no acervo acima, bem como a justificativa encaminhada e parte integrante do projeto de lei que ora se analisa, entendemos que no caso concreto os requisitos constitucionais se fazem presente, na medida em que a necessidade do serviço é permanente, e a servidora titular estará afastada por 180 dias em razão de licença maternidade, além de haver o interesse público, visando manter a normalidade do serviço da Secretaria de Saúde.

Assim, pelo acima exposto, entende-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que esta manifestação é absolutamente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Assessoria Jurídica.

Abrão Jaime Safo

OAB/RS 46.547

Consultor Jurídico